



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA № 028/2022

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio), o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues) e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausentes o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 618/2022 de 22/07/2022, publicada na página 20 do DOE TCE/PI nº 137/2022 de 25/07/2022), a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (motivo justificado) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 519/2022 de 14/07/2022, publicada na página 20 do DOE TCE/PI nº 131/2022 de 15/07/2022).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS





RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 573/2022. **TC/022380/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE** GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: João Antônio Nogueira Filho. Advogado(s): Fernando Silva Lira Cavalcante Barros (OAB/PI nº 13.992) – (Procuração: fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/09 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 21, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Antônio Nogueira Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 − Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e "em conformidade com as propostas de encaminhamento contidas no item 5 do Relatório de Gestão (peça 02)", pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI, nos seguintes termos: a) Não realize







pagamento de despesas orçamentarias com recursos extraorçamentários; b) Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE/PI nº 01/2019 e seu anexo; c) Execute o valor dos pagamentos dos subsídios conforme legislação; d) Ao contratar serviços de assessoria contábil e jurídica, seja cumprida a Lei nº 8.666/93 ou realize o concurso público para os cargos pretendidos, como estabelece a CF/88. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 574/2022. TC/001734/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades na Administração do Município de São João da Varjota-PI, relativas a atos de improbidade administrativa. Denunciado(s): José dos Santos Barbosa – Prefeito Municipal; João Vicente da Cruz – Secretário Municipal de Administração; e Hélio Néri Mendes Rêgo – Controlador Geral. Denunciante(s): Thales da Silva Sousa – Profissional Liberal e membro de ONG. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) – (Procuração: José dos Santos Barbosa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14; João Vicente da Cruz/ Secretário Municipal de Administração – fls. 01/02 da peça 15. Sem procuração nos autos: Hélio Néri Mendes Rêgo/Controlador Geral, com petição à peça 12); Gabriela Mello Sady (OAB/PI nº 7.875) – (Procuração: Hélio Néri Mendes Rêgo/Controlador Geral – fls. 01/02 da peça 16). Vistos, relatados e







discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/39 da peça 01, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/26 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 42, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que: a) se configuraram irregulares as contratações feitas pelo Município de São João da Varjota-PI das Sras. Clara Ravenna Ferreira Lima (Coordenadora do Serviço de Convivência), Lucivânia de Sousa Silva (Entrevistadora), Lidiane Dias de Sousa (Visitadora do Programa Criança Feliz), Maria do Socorro Lustosa (Visitadora do Programa Criança Feliz), Paula Rejane Palhares Coelho Borges (Visitadora do Programa Criança Feliz) e Maria Francisca Pereira (Auxiliar de Serviços Gerais), lotadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, em razão da ausência dos requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88, para as contratações temporárias, conforme exposto em Relatório de Denúncia da DFAM (peça 39) e no item 2.2 do Parecer Ministerial; b) restou configurado o nepotismo na nomeação da Sr.ª Marilândia dos Reis Guimarães Rêgo, esposa do Controlador Geral do Município, para ocupar tanto o Cargo Comissionado de Coordenadora do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, quanto o Cargo Comissionado de Diretora do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Município de São João da Varjota, afrontando o regramento estabelecido no art. 37, caput da CF/88 e na Súmula Vinculante n^{o} 13 do STF, tendo em vista que o Controlador Geral tem poder para interferir diretamente no processo de escolha, mesmo sendo o Prefeito a autoridade nomeante, conforme entendimento exposto no Relatório de Denúncia da DFAM (peça 39) e no item 2.3.4 do Parecer Ministerial. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José dos Santos Barbosa (Prefeito Municipal), no





valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **João Vicente da Cruz** (Secretário Municipal de Administração), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Hélio Néri Mendes Rêgo (Controlador Geral), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI, a fim de que: a) encerre os contratos temporários irregulares, que porventura tenham sido prorrogados, e, portanto, ainda estejam vigentes, em descumprimento dos requisitos impostos no art. 37, IX da CF/88, para as contratações temporárias, conforme exposto em Relatório de Denúncia da DFAM (peça 39) e no item 2.2 do Parecer Ministerial; b) proceda à exoneração da Sr.ª Marilândia dos Reis Guimarães Rêgo, ocupante do cargo de Diretora do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Município de São João da Varjota (conforme peça nº 24), cuja nomeação afronta o estabelecido no art. 37, caput da



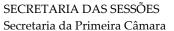




CF/88 e na Súmula Vinculante nº 13 do STF, consoante o exposto no Relatório de Denúncia da DFAM (peça 39) e no item 2.3.4 do Parecer Ministerial; c) comprove ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí o cumprimento das providências acima determinadas, sob pena de aplicação de multa, em razão do não atendimento à determinação do TCE/PI, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 578/2022. TC/022459/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Arinaldo Pereira de Freitas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 20, o relatório de contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 31, e o mais que







dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI, em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, "b" - fls. 20/21 da peça 07), no sentido de: a) que proceda à regularização do sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando os dados previstos nos mencionados diplomas legais; b) que realize o pagamento de subsídio dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil; c) que evite a contratação de consultorias/assessorias e outros serviços de terceiros sem o respectivo processo licitatório; d) que emita portarias indicando os fiscais dos contratos para acompanhamento da execução dos contratos; e) que o envio das prestações de contas ao TCE/PI seja realizado dentro dos prazos estabelecidos, facilitando o acesso, dos órgãos fiscalizadores e a população, das informações dispostas nas prestações de contas; f) que cumpra o que reza o art. 90 da Constituição Estadual e IN TCE/PI nº 05/2017 com a nomeação de servidor efetivo do órgão para o cargo de Controlador interno do órgão; g) que se efetive o sistema de controle interno e haja com eficácia, com rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno; h) que esclareça o déficit orçamentário verificado no demonstrativo financeiro de 2019 e envie os extratos bancários, para conferência de saldos. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.





Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 579/2022. TC/022579/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI. Diretoras: Maria Santana de Sousa Andrade Silva (01/01 a 04/10/2019); e Vilma Rodrigues Batista Moraes (05/10 a 31/12/2019). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) -(Procuração: Vilma Rodrigues Batista Moraes/Diretora – fl. 01 da peça 41); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) - (Procuração: Vilma Rodrigues Batista Moraes/Diretora – fl. 01 da peça 85). QUANTO À GESTÃO DA SRA. MARIA SANTANA DE SOUSA ANDRADE SILVA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 07, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 39 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, às fls. 01/20 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 79, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e dar conhecimento ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO





DO PIAUÍ-PI, sobre o Relatório de Fiscalização Ordenada (anexado à peça 05 do presente processo) para que, tomando conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em acolhimento às sugestões da DFAE, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, nos seguintes termos: a) READEQUAR o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; b) PROVIDENCIAR "Licença de Funcionamento Sanitária ou Alvará Sanitário", documento emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. QUANTO À GESTÃO DA SRA. VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/25 da peça 07, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 39 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, às fls. 01/20 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 79, a sustentação oral do





Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e dar conhecimento ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, sobre o Relatório de Fiscalização Ordenada (anexado à peça 05 do presente processo) para que, tomando conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em acolhimento às sugestões da DFAE, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do HOSPITAL REGIONAL TERESINHA NUNES DE **BARROS, EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *READEQUAR o* processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; b) PROVIDENCIAR "Licença de Funcionamento Sanitária ou Alvará Sanitário", documento emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde. Compôs o





quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 580/2022. TC/022264/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: **PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Lindenberg Vieira da Silva. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 18 e fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/27 da peça 07, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11





- Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI, nos seguintes termos: a) Empreender esforços para que a LOA seja elaborada de acordo com a realidade das políticas públicas necessárias do Município, prevenindo riscos e evitando sua modificação logo no início do exercício; b) Proceder publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; c) Realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; d) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) Observar, na integra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 575/2022. TC/011894/2020 – DENÚNCIA CONTRA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE





2020). Objeto: supostas irregularidades procedimento licitatório, em especificamente a Concorrência nº 031/2020 (Processo Administrativo nº 114/2020), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas no Município de Sobral União-PI. Denunciado(s): Leonardo Santos Diretor-Presidente. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (Procuração: Leonardo Sobral Santos/Diretor-Presidente – fl. 01 da peça 13). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-5381/2022 da peça 23), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), protocolado sob o número 011512/2022 (fl. 01 da peça 23). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/08/2022. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 576/2022. TC/022218/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI





(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Miguel Borges de Oliveira Júnior/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 28). Considerando o requerimento oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que, em sessão, peticionou pelo adiamento do julgamento em razão da impossibilidade do Contador do município comparecer à presente sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/08/2022. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

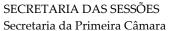
DECISÃO Nº 577/2022. TC/022252/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Venício do Ó de Lima. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: fl. 01 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à





fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 37, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, sobrestar o julgamento do presente processo, pelo prazo de 01 (uma) sessão, para reexame da matéria frente às alegações suscitadas pelo advogado de defesa em sua sustentação oral. Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/08/2022. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votaram em consonância com o posicionamento do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; 3 – ficou pendente a fase de votação. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 581/2022. TC/009025/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros – (Procuração: Idevaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fls. 06/07 da peça 13); e Daniel de Aguiar Gonçalves







(OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Idevaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-7589/2022 das peças 22 e 23), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), protocolado sob o número 011542/2022 (fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 23). Assim, o referido processo **retornará à Pauta** de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/08/2022. Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.



SECRETARIA DAS SESSÕES Secretaria da Primeira Câmara



Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.